



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 08 de janeiro de 2026.

MENSAGEM Nº. 003/2026

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, vetei parcialmente o **Projeto de Lei nº. 201/2025**, de autoria da Conspicua **VEREADORA TAINÁ COUTINHO GUIMARÃES DOS SANTOS**, do caderno processual administrativo nº. 301804279/2025.

A proposta de Lei aprovada por essa Casa Legislativa foi submetida à análise da Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto parcial, conforme razões anexas, a qual adiro a integralidade a recomendação administrativa, como fundamento para o voto à proposta de lei, ora sob exame.

Por estas razões **veto parcial** o autógrafo de Lei em exame, devendo recair sobre o §1º, do Art. 2º, do Autógrafo de Lei, por considerar que o dispositivo aprovado pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que me leva a vetar parcialmente a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

***RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal***

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



PARECER

Processo Administrativo nº 301804279

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari - CMG.

Assunto: Análise jurídica do Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 201/2025 – INSTITUI O “PROGRAMA BIKE LEGAL” NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E CRIA A “SEMANA MUNICIPAL DA BIKE LEGAL” E O “SELO ESCOLA CIDADÃ” – AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL RELACIONADO COM ORGANIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MOBILIDADE DO ESPAÇO URBANO, E COM EDUCAÇÃO PARA SEGURANÇA NO TRÂNSITO – ARTIGOS. 23, XII, 30, I E II, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 28, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ARTIGOS 22, I, XII, XIX, XXII, XXV e XL, E 23, XIII, DA LEI ORGÂNICA DE GUARAPARI - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO - PROPOSIÇÃO QUE SE RELACIONA COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO SUPERFICIALMENTE, SEM INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA NA SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (SERVIÇOS, SECRETARIAS E ÓRGÃOS), NEM NO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES – RESPEITO ÀS MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – INADEQUAÇÃO DO §1º, DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO ÀS REGRAS EDITADAS PELA UNIÃO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA (ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART'S 58, 59 E 68 DA LEI Nº 9.503/1997 – CTB, E RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996/2023) – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NESSE ASPECTO – PARECER DA PROCURADORIA PELO VETO PARCIAL, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO § 1º, DO ARTIGO 2º DO AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI 201/2025.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2025, de autoria da Câmara de Vereadores, que *"institui o Programa Bike Legal no Município de Guarapari, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e dá outras providências"*.

A proposição, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Tainá Coutinho, foi aprovada pela Câmara Municipal de Guarapari no âmbito do Processo Legislativo Eletrônico nº 3522/2025, disponível para acesso no endereço virtual www.cmg.es.gov.br, com redação final decorrente da compilação entre sua versão originária e a Emenda Modificativa nº 1/2025.

No Poder Executivo a matéria é tratada no processo administrativo nº 301804279/2025, que possui, até o momento, 07 (oito) folhas, dentre as quais o Ofício nº 218/2025/SL/CMG, pelo qual a Câmara de Vereadores comunica ao Poder Executivo a aprovação da proposta legislativa em referência (doc. 1.4 - fl. 05), e a cópia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2025 (doc. 1.3 - fls. 03/04).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



Conforme apresentado, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2025 pretende instituir no Município de Guarapari o Programa “Bike Legal”, que estabelece diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas e patinetes elétricos no espaço urbano, e cria a “Semana da Bike Elétrica” e o “Selo Escola Cidadã”.

Em linhas gerais, o Programa objetiva promover a circulação segura, sustentável e cidadã de bicicletas e patinetes elétricos e fomentar ações educativas, boas práticas e a cultura da convivência sadia e do respeito mútuo nas vias urbanas do Município de Guarapari.

Nesse contexto, inegavelmente, a proposição se caracteriza como assunto de interesse local relacionado com a organização, desenvolvimento e mobilidade do espaço urbano, e com educação para a segurança do trânsito, temas cuja competência legislativa é atribuída ao Município de Guarapari pelos artigos 23, XII, 30, I e II, e 182 da Constituição Federal, pelo art. 28, I e II, Constituição do Estado do Espírito Santo, pelos artigos 22, I, XII, XIX, XXII, XXV e XL, e 23, XIII, da Lei Orgânica Municipal, pelos artigos 2º e 24, I a IV, XIV e XVI, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Nacional nº 9.503/1997), e pelo artigo 6º da Resolução nº 996/2024 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

No âmbito dos Poderes Municipais, o exercício de tal competência legislativa é comum entre Poder Executivo e Poder Legislativo, possuindo, ambos, legitimidade para iniciar processo destinado à edição de normas da espécie.

A partir disso, o Projeto de Lei 201/2025, na forma em que está redigido, embora se relate com a organização administrativa do Poder Executivo, permeando a atuação de suas secretarias e órgãos, o faz de maneira indireta, superficial, sem detalhamento, extensão ou profundidade capaz de alterar significativamente as atribuições das estruturas de gestão e de pessoal da Administração Municipal.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



A propósito, a criação de datas comemorativas e de premiações e honrarias a quem realiza atividades de relevante interesse público também se enquadram como matéria de interesse local com competência comum entre os Poderes Municipais¹, e o regramento pretendido pelos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 201/2025 permite ao Poder Executivo Municipal atuar para realização da “Semana da Bike Legal” e do “Selo Escola Cidadã” a partir da estrutura administrativa e do serviço de pessoal que já possui, podendo organizá-los da forma que lhe for mais conveniente e estabelecer, por regulamento, outras diretrizes que entenda pertinentes à sua efetivação.

Assim sendo, e considerando o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, nosso entendimento é de que a norma em avaliação também não invade as matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo elencadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58 da Lei Orgânica de Guarapari. Isto é, a atuação da Câmara de Vereadores de Guarapari na iniciativa do Projeto de Lei nº 201/2025, não se relaciona com servidores públicos, despesa/orçamento não

¹ Nesse sentido tem se posicionado o Poder Judiciário brasileiro, conforme demonstra o seguinte Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: ADI – LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI ES – VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O “DIA MUNICIPAL SEM CARRO”. ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. III, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à organização administrativa. II. Diante da ausência de restrição específica, a lei que se limita a criar data comemorativa é de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. III. A instituição de uma data comemorativa, por si só, não deflagra um vício de inconstitucionalidade, porquanto não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração, tampouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas. IV. Já o artigo 2º do mesmo Texto Legislativo, por outro lado, parece padecer de inconstitucionalidade, porque, ao exigir que o Poder Executivo promova atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros, acaba interferindo na organização administrativa, numa possível ofensa ao inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. (TJES - ADI nº 0017648-38.2016.8.08.0000, Relator: Des. Jorge do Nascimento Viana - Tribunal Pleno - Julgamento: 04/08/2016).



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



previsto originariamente, organização interna e atribuições de secretarias ou órgãos do Poder Executivo Municipal, em nível capaz maculá-lo de constitucionalidade.

No mais, considerando o direcionamento de atividades ao Poder Executivo e a ocorrência de vetos parciais em outros municípios onde o Programa “Bike Legal” foi normatizado (Vitória e Linhares), oportuno destacar especificamente nosso entendimento pela regularidade dos artigos 5º e 6º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2025.

Quanto ao artigo 5º da proposição, vale dizer que não contém carga impositiva, deixando ao livre arbítrio do Poder Executivo a implantação da ferramenta nele prevista. Além disso, a realização de um cadastro municipal de bicicletas e patinetes elétricos poder servir ao Governo local como instrumento para efetivação e aperfeiçoamento da política nacional de trânsito em seu território, especialmente considerando as competências atribuídas ao Município pelo artigo 24, I a IV e XIV, do Código Brasileiro de Trânsito.

Sobre o artigo 6º, a atividade de fiscalização nele prevista já está entre as competências da política nacional de trânsito conferidas ao ente municipal, especialmente pelo artigo 24, I, VI e XIV do CTB, além do que a atuação fiscalizatória do Município está vinculada às normas editadas pela União (ente com competência privativa para a matéria – art. 22, XI, da CF), no âmbito do Código Brasileiro de Trânsito, de Resoluções do CONTRAN ou de qualquer outro instrumento normativo adequado. Fora isso, o dispositivo preserva a autonomia do Poder Executivo local para organizar a atividade fiscalizatória em seu território e a expressão “advertências educativas”, utilizada no seu texto, se relaciona com a função primária de educador/orientador dos órgãos de trânsito, de modo que não ocorre, a nosso ver, na integralidade do artigo 6º, violação da legislação constitucional ou infraconstitucional sobre o assunto.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



Prosseguindo, o entendimento de adequação jurídica manifesto até aqui, entretanto, não se aplica ao § 1º, do artigo 2º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2025.

A questão é que o Código de Transito Brasileiro (Lei Nacional nº 9.503/1997), estabelece em seus artigos 58, 59 e 68 *caput*, que quando não houver ciclovía, ciclofaixa ou acostamento, como regra, a bicicleta deve utilizar a pista de rolamento, sendo excepcionalmente admitidos nesses casos a circulação nas calçadas/passeios, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão responsável pela via pública em referência:

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovía, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

Contudo, ainda que não tenho sido a intenção, na forma em que está redigido, o § 1º, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 201/2025, tornará a exceção estabelecida no CTB uma regra na legislação municipal, isto porque, concede permissão geral para que em todo o território de Guarapari, onde não houver ciclovía, a circulação de bicicletas elétricas possa ocorrer em calçadas.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



da insegurança que hoje caracteriza a convivência entre pedestres e veículos nos passeios públicos/calçadas.

Finalizando, importante destacar que em outros municípios capixabas onde o Programa "Bike Legal" já foi normatizado (Vitória – Lei Municipal nº 10.178/2025, Linhares – Lei Municipal nº 4.377/2025, e Castelo – Lei Municipal nº 4.549/2025), a regra correspondente ao § 1º, do artigo 2º do PL 201/2025 não foi adotada. Em Vitória, pioneira na implantação do Programa, o dispositivo foi vetado pelo Prefeito e o veto mantido pela Câmara Municipal², enquanto em Linhares e Castelo foi conferida redação diversa ao dispositivo, de modo a manter seu alinhamento com as disposições do artigo 59 do Código de Trânsito Brasileiro³.

Em última reflexão, oportuno ressaltar que, pela boa organização do texto do Projeto de Lei nº 201/2025, o veto parcial, relativamente ao § 1º do seu artigo 2º, permite a continuidade da proposição em sua essência e encerra o vício de

² A Lei 10.178/2025 do Município de Vitória derivou do Projeto de Lei nº 144/2025, de autoria do Vereador Aylton Dadalto. Houve veto do Prefeito de Vitória em relação ao § 1º do artigo 2º, ao inciso II, do artigo 5º e ao artigo 7º da proposição, o que foi acolhido integralmente pela Câmara Municipal. A edição da norma se deu por meio do Processo Legislativo nº 9736/2025.

³ LINHARES – Lei Municipal nº 4.377/2025: Art. 2º Quando não houver ciclovia ou ciclofaixa disponível, as bicicletas elétricas poderão circular pelas vias públicas, no mesmo sentido dos demais veículos, posicionando-se preferencialmente junto ao bordo direito da pista de rolamento, conforme estabelece o art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. § 1º A circulação de bicicletas elétricas nas calçadas somente será permitida mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, com devida sinalização e regulamentação específica, observando-se sempre a velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora) e a prioridade absoluta dos pedestres, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e do art. 9º da Resolução CONTRAN nº 966, de 15 de junho de 2023. (...).

CASTELO – Lei Municipal nº 4.549/2025: Art. 2º Quando não houver ciclovia ou ciclofaixa disponível, as bicicletas elétricas poderão circular pelas vias públicas, no mesmo sentido dos demais veículos, posicionando-se preferencialmente junto ao bordo direito da pista de rolamento, conforme estabelece o art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro. § 1º A circulação de bicicletas elétricas nas calçadas somente será permitida mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, com devida sinalização e regulamentação específica, observando-se sempre a velocidade máxima de 6 km/h e a prioridade absoluta dos pedestres, nos termos do art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 9º da Resolução CONTRAN nº 966/2023. (...).



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



inconstitucionalidade identificado, sem prejuízos para a efetivação da norma pretendida, conforme aconteceu no Município de Vitória.

Assim sendo, concluímos pela inadequação do § 1º, do artigo 2º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2025, orientando pela aposição de Veto do Prefeito, exclusivamente quanto ao referido dispositivo.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Diante de tudo, com base nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, reconhecendo a importância do tema abrigado na proposição, porém, no exercício do dever profissional, respeitosamente, opinamos pela aposição de Veto Parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 201/2025, exclusivamente no que diz respeito ao § 1º do seu artigo 2º.

Sem outras considerações.

Guarapari/ES, 07 de janeiro de 2026.

AMÉRICO
SOARES
MIGNONE

Assinado de forma digital
por AMÉRICO SOARES
MIGNONE
Data: 2026-01-07
15:59:59 -03:00

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 3021025
OAB/ES nº 12.360



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 08 de janeiro de 2026.

OF. GAB. CMG Nº. 005/2026

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 003/2026**, que apõe veto parcial ao **Projeto de Lei Nº. 201/2025**, originário do caderno processual nº. 301804279/2025.

Atenciosamente,

***RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal***